|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 415/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 252/2017. |
| INTERESSADO | NORTH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO ALVINO JARA. |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 31 de outubro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 252/2017 à empresa NORTH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 12).
2. Notificada (fl.13), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fl. 14), bem como juntou documentos (fls. 15-150). Aduz, em suma, a inatividade da empresa, juntando documentos referentes aos anos de 2012 a 2016.
3. Em despacho saneador (fl. 152), foram solicitados documentos relativos ao exercício de 2017, para que fosse possível realizar a análise da integralidade do período a que se refere a Notificação Administrativa nº 252/2017, os quais foram juntados ao processo administrativo pela impugnante (fls. 153-158).
4. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
|  **VOTO DO(A) RELATOR(A)**  |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora.
2. No caso concreto, em que pese a empresa contribuinte permaneça ativa perante o CNPJ ou mesmo na Junta Comercial do RS constata-se que, na forma alegada pela impugnante, o conjunto probatório presente nos autos demonstra que a pessoa jurídica não exerceu atividades profissionais no período de tempo compreendido pela Notificação Administrativa nº 252/2017, ou seja, nos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.
3. Nesse sentido, referente ao exercício de 2012 a impugnante juntou aos autos a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e a DIPJ sem movimentos (fls. 25 e 38-62); sobre o exercício de 2013, de mesma forma, juntou aos autos a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e a DIPJ sem movimentos (fls. 26 e 63-88); no tocante ao exercício de 2014, a impugnante juntou a RAIS e o SPED sem movimentos (fls. 27 e 90-109); de mesma maneira, referente ao exercício de 2015, juntou a RAIS e o SPED sem movimentos (fls. 28 e 110-129); sobre o exercício de 2016 trouxe aos autos a RAIS e o SPED sem movimentos (fls. 29 e 130-150); por fim, em relação ao exercício de 2017, em resposta ao despacho desta relatoria, a impugnante juntou a declaração da contadora Sra. Lourdes Tonini, no sentido de que a impugnante não teve faturamento no exercício de 2017 e nos últimos 12 meses (fl. 154), além disso, juntou a RAIS (fl. 155), bem como o balanço patrimonial analítico da empresa demonstrando que não houve qualquer movimentação da pessoa jurídica em relação ao ano de 2016 (fls. 156-158), formando um conjunto fático e documental hábil a demonstrar que a Contribuinte esteve efetivamente inativa desde 2012.
4. Ainda, da análise dos documentos resultantes das diligencias operadas pela assessoria jurídica desta Autarquia, percebe-se que a empresa esteve registrada no CREA/RS até 01/01/2014, quando o registro foi cancelado por falta de pagamento.
5. Nesse sentido, tendo presente que a possibilidade de cobrança de tributos da espécie anuidades de pessoa jurídica, devidos à Fazenda Pública, está vinculada ao efetivo exercício de atividade fiscalizada por este ente fiscalizador do exercício profissional, a comprovação da inatividade no período abrangido pela Notificação Administrativa nº 252/2017, implica a impossibilidade de cobrança dos valores relativos às anuidades.
6. Não obstante tal fato, frisa-se que o eventual retorno da pessoa jurídica ao exercício de atividades afins à arquitetura e urbanismo, tais como as constantes no contrato social desta, em especial *“serviços de arquitetura, construção, projetos e plantas de conjuntos arquitetônicos”* dentre outros, tem como requisito de regularidade a manutenção do registro neste Conselho, com a anotação de profissional responsável técnico arquiteto e urbanista, bem como o adimplemento de valores cobrados relativos ao registro da pessoa jurídica nesta Autarquia.
7. Assim, em relação ao período da Notificação Administrativa nº 252/2017, ou seja os exercícios de 2012 até 2017, conforme documentos juntados ao processo, resta comprovada a inatividade da pessoa jurídica, o que impossibilita a cobrança de anuidades, pela inocorrência do fato gerador.
8. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
9. Ante o exposto, opino pela procedência da impugnação oferecida pela empresa NORTH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com o fim de extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, em que pese a impugnante estar ativa no CNPJ, demonstrou sua inatividade desde o início de 2012.

Porto Alegre, 15 de maio de 2018.

 **ALVINO JARA**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 415/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 252/2017. |
| INTERESSADO | NORTH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO ALVINO JARA. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 084/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 15 de maio de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa NORTH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, em que pese a impugnante estar ativa no CNPJ, demonstrou sua inatividade desde o início de 2012.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover a interrupção do registro de forma retroativa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação, bem como para notificar a pessoa jurídica que o seu eventual retorno o exercício de atividades afins à arquitetura e urbanismo, tem como requisito de regularidade a manutenção de seu registro neste Conselho Profissional, com a anotação de profissional responsável técnico arquiteto e urbanista, bem como o adimplemento de valores cobrados relativos ao registro da pessoa jurídica nesta Autarquia.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

Porto Alegre, 15 de maio de 2018.